

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2023

Nº PROTOCOLO 2023.016493

LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 07.848.730/0001-96, com sede na Avenida Tancredo Neves, 2539, Edifício Cond. Ceo Salvador Shopping Torre Londres, sala 2401, Caminho das ÁRVORES, Salvador/BA, CEP 41.820-021, representada por seu sócio LAZARO DE CARVALHO NUNES, brasileiro, inscrito no CPF nº 811.924.445-15, vem, apresentar **RAZÕES DO RECURSO** interposto em face da decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa acima qualificada, no **PREGÃO ELETRÔNICO 140/2023**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor e contra decisão do Pregoeiro que habilitou e classificou a empresa **COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, vencedora do Pregão nº 140/2023, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, Lei 13.303/2016 e Item 14 do Edital, para que seja dado o devido provimento;

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto item 14 do edital da presente licitação, a fase recursal é única, com prazo de 05 (cinco) dias a partir da declaração do vencedor para a apresentação do recurso, *in verbis*:

14.3 A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

Nesse passo, as razões ora apresentadas são tempestivas.

2. DO BREVE RELATO DOS FATOS

2.1. QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO

O presente certame tem como objeto a contratação de serviços de transporte e distribuição de água potável com utilização de carros-pipa para abastecimento de água nos municípios do Estado do Espírito Santo, atendidos pela CESAN.

Durante a sessão do pregão em epígrafe o Pregoeiro, após a fase de lances, convocou a licitante LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA para a apresentação dos documentos de habilitação e a proposta comercial, desclassificando-a em razão de supostamente não ter comprovado, por meio dos atestados de capacidade técnica, o atendimento ao edital, bem como em razão da aplicação incorreta do desconto linear.

2.2. QUANTO A VENCEDORA

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 140/2023, promovido pela CESAN, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL COM UTILIZAÇÃO DE CARROS-PIPA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ATENDIDOS PELA CESA.” não concordando com a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora a empresa COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, conforme argumentos adiante apresentados.

É o breve relato.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA- PROFISSIONAL

3.1.1. QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação, data vênua, encontra-se equivocada, uma vez que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que, em conjunto, atendem perfeitamente ao exigido pelo instrumento convocatório e seu objeto, contendo ainda, a afirmação da qualidade dos serviços executados.

A decisão assim enumera:

Qualificação Técnica:

Item 12.2.1: Não Atendido. Os atestados apresentados, constantes nas páginas 770-1293 (dos Engenheiros Argeu C. C. Neto, Juval A. de Souza e Daniel P. de Moraes), são específicos para obras e serviços de construção civil, e nas páginas 1403-1416 (do Administrador Ivo da Cruz Menezes), relacionados à locação de veículos, equipamentos e máquinas pesadas. Dessa forma, **não há comprovação** para aptidão no desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto licitado, transporte e distribuição de água potável, conforme exigência do item 12.2.1.

IMP. 0000/07
X: Patricia Ataíde Capua

Acerca da qualificação técnica, dispôs o edital:

12.2.1 O profissional responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado: ▪ Transporte e distribuição de água potável.

12.2.2 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional, com bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação: ▪ Transporte e distribuição de água potável;

Da leitura do referido dispositivo extrai-se que as exigências de atestado de capacidade técnica no edital, anexos e regramento legal, referem-se **à pertinência e à equivalência com o objeto. O Edital não restringiu (e nem poderia!) a espécie de atestado com nomenclatura e com objeto idênticos.**

Mas mesmo que assim não fosse, há 02 (dois) atestados de capacidade técnica-profissional em nome do engenheiro Juvenal Alves de Souza, às fls. 1.325 e

1.331, que dispõem acerca da execução do serviço de transporte de água em caminhão, veja-se:

Continuação do Atestado Referente ao Processo n.10027/06 Contrato n° CE043-CT103/05

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE
TERRAPLENAGEM		
Limpeza do Terreno	ha	5,600
Desmatamento e Destocamento de Árvores com D<=0,30 m e Limpeza do Terreno	m²	828,000
Expurgo de Terra Vegetal	m³	4.203,000
Escavação e Transporte Material em 1ª Categoria (Limpeza e pé de corte)	m³	8.208,170
Escavação e Transporte Material em 2ª Categoria (Rem. do Pavimento)	m³	8.767,440
Transporte Local Caminhão Basculante		
DMT X1 = 2,00km X2 = 0,00km (Bota-fora mat. Limpeza)	t	110.888,930
DMT X1 = 15,00km X2 = 5,00km (areia p/ colchão de areia)	t	58.929,810
Fornecimento e Espalhamento de Areia em Camadas	m³	33.674,180
Transporte Local de Água Caminhão Tanque		
DMT X1 = 0,00km X2 = 8,00km (Água)	t	5.892,980
PAVIMENTAÇÃO		
Escavação e Carga Material em 2ª Categoria	m³	36.278,300
Regularização, Escarificação e Compactação do Subleito	m²	4.890,600
Sub - Base de brita graduada	m²	5.240,700
Base de Brita Graduada em Usina	m²	27.379,270
Imprimação	m²	118.097,400
Pintura de Ligação	m²	115.275,000

Continuação do Atestado Referente ao Processo n.1029/06 Contrato n° CE060-CT127/04

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE
TERRAPLENAGEM		
Escavação e Carga Material em 1ª Categoria	m³	29.110,660
Compactação de Aterro a 100% Proctor Normal	m³	13.678,940
Transporte Local Caminhão Basculante		
X1 = 0,00km X2 = 2,00km (solos p/ aterro)	t	49.584,720
Transporte Local de Água		
X1 = 0,00km X2 = 2,00km (compactação)	t	1.542,980
PAVIMENTAÇÃO		
Escavação e Carga Material em 1ª Categoria	m³	15.229,060
Escavação e Carga Material em 2ª Categoria	m³	36.787,090
Regularização, Escarificação e Compactação do Sub-Leito	m²	117.556,340
Sub-base Estabilizada sem Mistura	m²	30.565,360
Base de solo brita (40%) com Recicladora	m²	21.083,070
Imprimação	m²	102.077,070
Tratamento Superficial Duplo com Capa Selante	m²	99.800,700
Capa Selante com Areia	m²	102.025,110
Transporte Local - Caminhão Basculante		
X1 = 15,00km X2 = 13,81km (solos p/ aterro)		

Diante disso, vê-se que contrariamente do que foi veiculado pelo analista, a empresa atendeu o requisito de capacidade técnica profissional, já **que há dois atestados que comprovam a execução do serviço pelo responsável técnico igual ao licitado.**

Os demais atestados, embora se referiram no todo à execução de obra, tem em seus itens o serviço de transporte, carga e descarga, que se mostra similar e condizente ao objeto contratado, como por exemplos, os atestados juntados às fls. 845, 849, 1220 e 1259:

:

Sub-total 9			
10	LIMPEZA E EXPURGO		
10.1	Limpeza final da obra	m ²	8.507,30
10.2	Transporte horizontal de materiais diversos à 50 m	m ³	656,56
10.3	Carga manual de entulho em caminhão basculante 6 m3	m ³	656,56
10.4	Transporte com caminhão basculante de 10 m3, em via urbana pavimentada m3 km ,dmt acima de 30km	m ³ xkm	19.696,78
10.5	Taxa de descarte de resíduo de construção civil	T	984,84
Sub-total 10			
11	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		

2.2.2	Pavimento em paralelepípedo sobre colchao de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 (pedras pequenas 30 a 35 pecas por m2)	M2	2.000,16
2.2.3	Piso em concreto 20 mpa preparo mecanico, espessura 7cm, incluso juntas de dilatacao em madeira	M2	633,74
2.2.4	Rampa de acessibilidade (pne) em concreto de 20 mpa esp= 0,07m	M2	41,31
2.2.5	Confinamento e proteção de pavimentação de paralelepípedo em cinta de concreto armado 20mpa, dimensões de 20x40 cm, inclusive escavação, carga e transporte manual	M	16,00
2.2.6	Piso tátil de concreto , esp=4cm assentado c/argamassa de cimento e areia 1:3	M2	124,20
2.2.7	Transporte com caminhão basculante de 10 m3, em via urbana pavimentada, dmt acima de 30km (unidade: m3xkm). af_04/2016	M3XKM	2.000,16
2.2.8	Transporte com caminhão basculante de 10 m3, em via urbana pavimentada, dmt acima de 30 km (unidade: txkm). af_04/2016	TXKM	6.508,18

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M2	8,00
2	INSTALAÇÃO PROVISÓRIA ELÉTRICA BARRA TENSÃO P/CONT OBRA	UM	1,00
3	USAGIÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA	UM	1,00
4	BARRAÇÃO DE OBRA PARA ALOJAMENTO/ESCRITÓRIO, PISO EM FIBROJA, PAREDES	M2	80,38
5	LOCAÇÃO DE ANDAIME METÁLICO TUBULAR TIPO TORRE	M/MES	180,90
6	LOCAÇÃO MENSAL DE ANDAIME TIPO FACHADEIRO, INCLUSIVE MONTAGEM	M2	1629,54
7	PROTEÇÃO DE FACHADA COM TELA DE POLIPROPILENO FIXADA EM ESTRUTURA DE MADEIRA COM ARAME GALVANIZADO	M2	1629,54
8	LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA, ATRAVÉS DE GABARITO DE TABUAS CORRIDAS PORTALETADAS, SEM REAPROVEITAMENTO	M2	1429,38
9	DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO	M2	496,87
10	DEMOLIÇÃO DO MURO DE ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICO	M2	287,97
11	DEMOLIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REAPROVEITAMENTO	M2	150,00
12	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 4 M3	M3	1337,61
13	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA OMT > 20 KM, COM CAMINHÃO BASCULANTE	M3xKM	27472,20
14	MOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 1 EQUIPAMENTO DE SONDAGEM, DISTÂNCIA ADMA DE 20KM	UM	1,00
15	SONDAGEM	M	90,00

	02.03.44	Remoção de gradil / grade de ferro	m2	37,81
	02.03.47	Remoção de eletrodutos de sobrepor	m	50,00
	02.03.48	Remoção de interruptor e tomada	un	132,00
		Subtotal item 02		
03	04.01.00	CARGA/DESCARGA - MANUAL		
	04.01.01	Carga manual	m3	90,00
	04.10.00	TRANSPORTE - MECANIZADO		
	04.10.05	Transporte em caminhão basculante, DM=30km	m3	90,00
		Subtotal item 03		
04		ESTRUTURA		
		Concreto usinado fck= 30MPa.		

Assim, àqueles atestados somados a estes comprovam a aptidão profissional da recorrente em prestar o serviço, já que o objeto da presente licitação é, em suma, o transporte, o que, ao fim, deveria ser o perquirido pela Administração Pública no certame em comento.

A imposição de atestados de capacidade técnica-profissional advém da necessidade de a empresa comprovar que possui em seu quadro profissionais com acervo técnico compatível com o objeto licitado e não idêntico.

Adotar raciocínio diverso afronta os princípios da competitividade, da economicidade e da eficiência, já afunilam a participação no certame, como no presente caso, em que a empresa recorrente apresentou a menor proposta, que geraria

uma economia aos cofres públicos de R\$ 3.700.000,01 (três milhões, setecentos mil e um centavos).

O artigo 37 da Constituição Federal prevê, em relação ao procedimento licitatório que *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Já os § 1º e § 2º do Regulamento de Licitações CESAN – Revisão 02:

§ 1º. A comprovação da aptidão referida no inciso IV deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a capacitação técnica-operacional da pessoa jurídica e dos profissionais do licitante, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnico-profissional para obras e serviços de engenharia se dará mediante a apresentação pelo licitante da certidão de registro do profissional junto ao CREA (Certidão de Acervo Técnico - CAT) ou do CAU (Registro de Responsabilidade Técnica - RRT), acompanhada do respectivo atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme previsto no instrumento convocatório.;

Nessa toada, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração Pública que os profissionais vinculados à empresa, por meio do seu acervo técnico, têm aptidão e formação para executar os trabalhos que se pretende contratar, não necessitando que os trabalhos executados correspondam com exatidão ao objeto licitado, mas que sejam afins, similares.

E no caso, os atestados apresentados dão conta da execução de serviços de complexidade equivalente ou superior ao aqui exigido, que é serviço de natureza comum.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO POSTOS DE SERVIÇO PARA CARGA E ENTREGA DE MATERIAIS, BEM COMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS (AJUDANTE DE MOTORISTA). HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, UMA VEZ CONSTATADA A SUA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR E DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À EXIGIDA (MOTORISTA). POSSIBILIDADE. SÚMULA 263 DO TCU. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/93, art. 41). "A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.' **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, 'em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)', e que 'é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.'** Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas." ("ut" trecho da ementa do Acórdão do AREsp nº 1.144.965/SP). "In casu", não se flagra ilegalidade na habilitação da empresa licitante vencedora do certame, pois apresentou atestado de capacidade técnica certificando a prestação de serviços semelhantes e de complexidade superior àquela prevista no Edital. Ausência de ilegalidade no ato administrativo impugnado. Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70078423118, Vigésima Segunda âmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 29-11-2018) (grifamos)

Nesse sentido acórdãos do Plenário do TCU:

Acórdão 747/2011 – Plenário: Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

Acórdão 1742/206 – Plenário: É irregular a delimitação pelo edital de tipologia de obra para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Portanto, tendo o responsável técnico prestado QUALQUER serviço de transporte, tem capacidade técnica profissional para atender a presente licitação, que tem como objeto o transporte e distribuição de água, até mesmo porque, como já dito, foi apresentado atestado da mesma natureza do serviço licitado – transporte de água, indo além do que as regras legais exigem para a espécie.

- **DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**

Apesar de o requisito da capacidade operacional ter restado atendido, consignou o analista que apenas um dos atestados comprova a aptidão operacional da empresa, o que merece ser retificado.

Item 12.2.2: Atendido. Atestado apresentado, constante na página 1393 do processo. Os demais atestados apresentados **não estão relacionados ao objeto da presente licitação**, ou **não especificam o tipo de água fornecida** pelos veículos relacionados nos atestados (páginas 1394-1395 e 1397).

Além do atestado juntado à fl. 1393, foi juntado o contrato nº 2020/7171-00-0, à fl. 1399, cujo objeto é o serviço de carga, transporte e distribuição de água potável através de caminhões pipa, no período de 08.2020 a 08.2024.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 132/2020.

Pelo presente instrumento, de um lado, a **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS**, empresa de economia mista municipal, com sede nesta cidade, na Avenida da Saudade n. 500, Ponte Preta, inscrita no CNPJ/MF sob n. 46.119.855/0001-37, neste ato representada por seus Diretores Presidente **MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR** e Técnico **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS**, a seguir designada simplesmente **SANASA** e de outro lado a **LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.** com sede na cidade de Salvador/BA, na Avenida Tancredo Neves, n. 2539 - Condomínio CEO Salvador, Torre Londres, Sl 2401 - Caminho das Árvores, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.848.730/0001-96, representada neste ato por seu Representante Legal, Sr. **LÁZARO DE CARVALHO NUNES** portador do RG n. 09.751.505-10, CPF n. 811.924.445-15, doravante designada **LN DISTRIBUIDORA**, estão justas e acertadas para celebrarem o presente instrumento de **ADITAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 2020/7171-00-0**, com base nos elementos constantes no processo licitatório respectivo devidamente autorizado, para que fique constando o enunciado descrito abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - Fica suprimido o quantitativo do **item 02** correspondente ao valor de **R\$ 1.110.162,32** (um milhão cento e dez mil cento e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) de forma a ocorrer o acréscimo ao quantitativo ao **item 01**, correspondente ao valor de **R\$ 1.110.161,88** (um milhão cento e dez mil cento e sessenta e um reais e oito centavos); conforme tabela abaixo:

SUPRIMIR					
Item	Código	Descrição	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
2	10649-8	TRANSPORTE AGUA POTAVEL "7M3"	10.306	R\$ 107,72	R\$ 1.110.162,32
Total					R\$ 1.110.162,32

ACRESCER					
Item	Código	Descrição	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
1	105279-4	TRANSPORTE ÁGUA POTAVEL "14M"	7.753,61	R\$ 143,18	R\$ 1.110.161,88

E os demais atestados, apesar de não indicarem o tipo de água, tal exigência se mostra desnecessária e desarrazoada, com clara limitação à competitividade, posto que o a expertise na prestação do serviço independe do tipo de água.

Assim, tem-se às fls. 1394/1395, atestado de capacidade técnica que atesta que a empresa prestou o serviço fornecimento de água e combustível por meio de veículo com equipamento tanque tipo pipa, apresentando bom desempenho técnico, no período de 11.2017 a 02.2019.

Veículo com equipamento tanque, tipo pipa com capacidade mínima de 15.000 Lt (dez mil) litros de água, com conjunto motobomba e esguicho universal, mangueira no mínimo de 30 m (quarenta) metros, com motorista e ajudante, com fornecimento de água , com fornecimento de combustível, totalizando 11.680 h (onze mil, seiscentos e oitenta horas). Veículo: ano de fabricação igual ou superior a 2014. Equipamento: ano de fabricação igual ou superior a 2014.	h	04	14.136
--	---	----	--------

Não fosse isso o suficiente, foram juntados às fls. 1371/1372, atestados de capacidade técnica de fornecimento de combustível, o que obviamente corresponde exatamente ao objeto da presente licitação, pois demonstra a capacidade de prestar o serviço de transporte e distribuição, diferindo apenas quanto ao líquido.

ATESTADO TÉCNICO

O **Secretário da Secretaria de Manutenção - SEMAN**, com sede na Avenida Estados Unidos, nº 50, Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Comércio, Salvador/BA- CEP 40.010-020 inscrita no CNPJ sob o nº 13.927.801/0030-83 no uso das suas atribuições, tendo em vista o solicitado no processo nº **12731/2023**, atesta que a Empresa **LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, INSCRITA NO CNPJ 07.848.730/0001-96, sendo representante, a Sr Lázaro de Carvalho Nunes, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 811.924.445-15, executou os serviços abaixo relacionados, conforme as normas vigentes adotadas por esta Secretaria, tendo a Empresa apresentado bom desempenho técnico.

O presente atestado não deve possuir emendas ou rasuras.

EMPRESA LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELI

RESPONSÁVEL LEGAL:

LÁZARO DE CARVALHO NUNES CPF: 811.924.445-15

CONTRATO: 040/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, A PREÇOS UNITÁRIOS, PARA O FORNECIMENTO, MEDIANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS, A FIM DE ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DA SEMAN NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CARÁTER CONTINUADO, EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.(h)
1.0	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS COM EQUIPAMENTOS PESADOS		
1.1	Veículo c/ equipamento Munck de, no mínimo, 40t com lança telescópica com alcance vertical mínimo de 21m, com motorista e ajudante, fornecimento de combustível	h	20.464,00
1.2	Veículo com equipamento tanque, tipo pipa com capacidade mínima de 10.000 l de água com conjunto motobomba e esguincho universal, mangueira no mínimo de 40m, com motorista e ajudante, com fornecimento de combustível.	h	41.252,00
1.3	Veículo tipo caminhão toco, com carroceria de 7,5 t com motorista e fornecimento de combustível para deslocamento de equipes de manutenção na cidade	h	12.109,00
1.4	Veículo tipo caminhão F4000 ou similar, com carroceria de 4 t com motorista e fornecimento de combustível para deslocamento de equipes de manutenção na cidade	h	8.264,00
1.5	Veículo tipo guindaste sobre pneus, com capacidade de içamento de até 30 toneladas, lança telescópica com capacidade mínima de 44 metros de altura na posição vertical, cesto aéreo duplo, patolamento hidráulico nas quatro sapatas, com motorista e operador, ajudante e fornecimento de combustível para deslocamento e operação do equipamento	h	0

Por fim, os demais atestados técnicos que indicam, por exemplo, a prestação de serviços de locação de caminhão equipado com sistema de compactação de lixo, prestação de serviço de locação de auto guinchos para transporte, locação de caminhões para transportar mercadorias e produtos, fornecimento de água sem gás garrafão de 20l, fornecimento de veículos de caminhão para transporte de ferramentas e materiais, locação de caminhão baú para transporte, foram disponibilizados com o desiderato de, somados aos retrocitados, comprovar a capacidade da recorrente executar o serviço, que, ao fim, é o que deveria ser o perquirido pela Administração Pública no certame em comento.

Assim, os atestados de capacidade técnica profissional junto aos atestados de capacidade técnica operacional comprovam a aptidão da empresa em prestar o serviço licitado.

- **DA PROPOSTA DE PREÇO**

Referiu a analista que a proposta de preços apresentada não indicou o percentual de desconto linear sobre todos os preços unitários:

processo.

Proposta de Preços:

Na Proposta apresentada pela empresa licitante, constante nas páginas 743-747 do processo, constatamos a **não aplicação do desconto linear sobre todos os preços unitários dos serviços**, conforme estabelecido no item 15.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital. Anexo Planilha de Preços dos Serviços, com análise

Ocorre que, embora não tenha constado expressamente na planilha de preço, contou na proposta escrita:

COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL COM UTILIZAÇÃO DE CARROS-PIPA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ATENDIDOS PELA CESAN

Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para execução dos serviços objeto da licitação acima referenciada, pelo valor de R\$35.399.999,99 (trinta e cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), para execução em 24 (vinte e quatro) meses, conforme **PLANILHA DE PREÇOS** anexa.

O preço acima representa um percentual de desconto de: 33,55% (trinta e três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) e incidirá sobre os preços de todos os itens constantes da **PLANILHA DE PREÇOS - ANEXO IV** do Edital.

Ainda, na planilha orçamentária, à fl. 1458, constou expressamente o desconto, concluindo-se, então, ter-se tratado de mero erro material. Isto é, apenas restou omissa na planilha da proposta. Para melhor visualização:

ITEM	SERVIÇO/MATERIAL	TXT. BREVE	QTD.	UMB	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1.0	SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL					35.399.999,99
1.1	8468000064	CAMINHAO-PIPA CAP. 4,0 A 6,0 M3	258	UND	R\$ 890,00	R\$ 229.620,00
1.2	8468000068	CAMINHAO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3	800	UND	R\$ 899,00	R\$ 719.200,00
1.3	8468000066	CAMINHAO-PIPA CAP. 15,0 A 20,0 M3	240	UND	R\$ 916,00	R\$ 219.840,00
1.4	8468000067	CAMINHAO-PIPA CAP. 35,0 M3	45	UND	R\$ 817,00	R\$ 36.765,00
1.5	8468000069	CAMINHAO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3 DIURNO	810	UNM	R\$ 38.989,00	R\$ 31.581.090,00
1.6	8468000070	CAMINHAO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3 NOTURNO	50	UNM	R\$ 41.710,00	R\$ 2.085.500,00
1.7	8468000077	CAMINHAO-PIPA CAP. 4,0 A 6,0M3 - HORAS	70	H	R\$ 168,00	R\$ 11.760,00
1.8	8468000078	CAMINHAO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0M3 - HORAS	1400	H	R\$ 172,00	R\$ 240.800,00
1.9	8468000079	CAMINHAO-PIPA CAP. 15,0 A 20,0M3 - HORAS	180	H	R\$ 160,00	R\$ 28.800,00
1.10	8468000080	CAMINHAO-PIPA CAP. 35,0 M3 - HORAS	50	H	R\$ 174,00	R\$ 8.700,00
1.11	8468000071	AJUDANTE DE CAMINHAO-PIPA	1700	H	R\$ 7,59	R\$ 12.903,00
1.12	8468000075	MOTORISTA DE CAMINHAO-PIPA CAP 4 A 10M3	1470	H	R\$ 9,99	R\$ 14.685,30

1.13	8468000076	MOTORISTA DE CAMINHAO-PIPA CAP 15 A 35M3	230	H	R\$ 16,10	R\$ 3.703,00
1.14	8468000074	DIARIA PERNOITE EQUIPE CAMINHAO- PIPA	2200	UN	R\$ 92,00	R\$ 202.400,00
1.15	8348000138	DESPESAS REEMBOLSAVEIS	1	UN	R\$ 4.233,69	R\$ 4.233,69
SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL						R\$ 35.399.999,99

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$35.399.999,99 (TRINTA E CINCO MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

PLANILHA DE ORÇAMENTO

ITEM	SERVIÇO/MATERIAL	TEX. BREVE	QTD.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	Preço da Licitante	% de Desconto ofertado	Preço Total da Licitante	Preço com Desconto linear de 33,95%	Preço Total com Desconto linear de 33,95%
1.0	SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA					53.265.900,45			35.399.999,99		35.395.190,85
1.1	8468000064	CAMINHÃO-PIPA CAP. 4,0 A 6,0 M3	258,00	UND	3.054,11	787.960,38	890,00	0,2914	229.620,00	2.029,46	523.599,67
1.2	8468000068	CAMINHÃO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3	800,00	UND	3.385,11	2.708.088,00	899,00	0,2656	719.200,00	2.249,41	1.799.524,48
1.3	8468000066	CAMINHÃO-PIPA CAP. 15,0 A 20,0 M3	240,00	UND	3.593,75	862.500,00	916,00	0,2549	219.840,00	2.388,05	573.131,25
1.4	8468000067	CAMINHÃO-PIPA CAP. 35,0 M3	45,00	UND	4.083,39	183.752,55	817,00	0,2001	36.765,00	2.713,41	122.103,57
1.5	8468000069	CAMINHÃO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3 DIURNO	810,00	UNM	55.219,10	44.727.471,00	38.989,00	0,7061	31.581.090,00	36.693,09	29.721.404,48
1.6	8468000070	CAMINHÃO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3 NOTURNO	50,00	UNM	60.354,13	3.017.706,50	41.710,00	0,6911	2.085.590,00	40.105,32	2.005.265,97
1.7	8468000077	CAMINHÃO-PIPA CAP. 4,0 A 6,0M3 - HORAS	70,00	H	274,27	19.198,90	168,00	0,6125	11.760,00	182,25	12.757,67
1.8	8468000078	CAMINHÃO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0M3 - HORAS	1.400,00	H	306,92	429.688,00	173,00	0,5604	240.800,00	203,95	285.527,68
1.9	8468000079	CAMINHÃO-PIPA CAP. 15,0 A 20,0M3 - HORAS	180,00	H	321,96	57.952,80	160,00	0,4970	28.800,00	213,94	38.509,64
1.10	8468000080	CAMINHÃO-PIPA CAP. 35,0 M3 - HORAS	50,00	H	369,90	18.495,00	174,00	0,4704	8.700,00	245,80	12.289,93
1.11	8468000071	AJUDANTE DE CAMINHÃO-PIPA	1.700,00	H	16,59	28.203,00	7,59	0,4575	12.903,00	11,02	18.740,89
1.12	8468000075	MOTORISTA DE CAMINHÃO-PIPA CAP 4 A 10M3	1.470,00	H	24,99	36.735,30	9,99	0,3988	14.685,30	16,61	24.410,61
1.13	8468000076	MOTORISTA DE CAMINHÃO-PIPA CAP 15 A 35M3	230,00	H	29,74	6.840,20	16,10	0,5414	3.703,00	19,76	4.545,31
1.14	8468000074	DIARIA PERNOITE EQUIPE CAMINHÃO-PIPA	2.200,00	UN	166,44	366.168,00	92,00	0,5528	202.400,00	110,60	243.318,64
1.15	8348000138	DESPESAS REEMBOLSAVEIS	1,00	UN	15.140,82	15.140,82	4.233,69	0,2796	4.233,69	10.061,07	10.061,07

=

E ainda, abaixo da planilha da proposta de preços constou a observação do desconto.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes a respeito, que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Veja-se o acórdão 830/2018 – Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

A existência de erro material não invalida o documento, desde que se alcance o objetivo colimado, qual seja, de demonstrar o preço a ser praticado com a aplicação do desconto, não constituindo óbice à classificação da empresa.

Nesse ponto, esclarece-se que o erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento, e, por sua vez, exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material.

Assim, a empresa deveria ter sido chamada a corrigir a proposta de preço, com a inclusão do desconto, sem alterar o valor global.

Somente poderia se cogitar da desclassificação da empresa, se o erro fosse substancial, isto é, quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais, na esteira do que define o artigo 139 do Código Civil, como por exemplo, a apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital ou a indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.

Assim, eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não podem ensejar a exclusão automática do licitante do certame, devendo o órgão público, após verificado o equívoco/falha na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, propiciando o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União já sedimentou entendimento nesse sentido com farta jurisprudência:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a

alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 1487/2019 – Plenário)

(...) 9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (...) (Acórdão 2290/2019 – Plenário)

Licitação. Julgamento. Erro material. Composição de custo unitário. Preço unitário. Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (Acórdão 2742/2017- Plenário)

(...) 9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; (...) (Acórdão 2564/2009- Plenário).

• **DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIAS DO PREGOEIRO**

Prevê o § 1º do artigo 40 Regulamento de Licitações CESAN – Revisão 02:

§ 1º. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, bem como na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Ainda, tal prerrogativa vem reproduzida no instrumento convocatório, no item 11:

11.5 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver seu preço aceito) com os requisitos do Edital, será desclassificada caso:

11.5.1 Contenha vícios insanáveis;
(...)

11.5.5 Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, **desde que insanável**.

11.6 O Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do LICITANTE que ela seja demonstrada.

A abertura de oportunidade ao saneamento da proposta tem como finalidade ampliar a competitividade e, por consequência, as chances de obter proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

O Plenário, por meio do acórdão nº 1211, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo, assim, a competitividade e o formalismo moderado.

Acórdão 1211/2021 Plenário. Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Esclarecedora parte do Voto do referido acórdão:

(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere

os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta m objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio)sobre o resultado almejado (fim).

O relator ainda trouxe à baila o artigo 64 da nova Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos, esclarecendo que tal entendimento se destina

(...) Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

Nessa toada é dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, se restringe ao documento que o licitante não possuía materialmente no momento do certame. Isto é, a proibição não engloba condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Extrai-se, portanto, que o procedimento não é o de simplesmente desclassificar o licitante, mas antes, ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado, chamando a empresa para empreender a correção.

- **DO PRINCÍPIO DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO**

O principal objetivo de um certame licitatório, como cediço, é suprir demandas de serviços e bens pelo preço mais vantajoso, atendendo-se, desta forma, os princípios do interesse público e da economicidade.

Disso emerge que as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Os atestados demonstram a experiência anterior do profissional vinculada à licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos, gerando presunção de capacidade, e a proposta escrita indicou a aplicação do desconto linear, restando omissa apenas na planilha de preços.

Assim, em um primeiro momento, pode parecer que quanto maior o grau de exigências, maior a probabilidade de que a empresa se mostra apta ao desenvolvimento do objeto. Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis (como é o caso!), em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

E, impedir que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado pelo alto grau de exigências, prestigia o formalismo exacerbado, impedindo o cumprimento da finalidade precípua da licitação.

Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa no caso em apreço, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho¹, ao discorrer acerca do princípio da proporcionalidade ensina:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Validando o que ora se explana, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Assim, configura formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, já que a recorrente, além de ter apresentado o menor preço, atendeu aos ditames de qualificação técnica e, embora na planilha de preços tenha constatado erro material, foi indicada a aplicação do desconto na proposta escrita e na planilha orçamentária.

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 13. ed, p. 76.

3.1.1.1 DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer-se a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis, tanto ao interesse público como às empresas licitantes, fulcro no artigo 61, § único, da Lei nº 9.784/199:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

3.1.1.2 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente requer:

a) seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, com a anulação do ato que **DECLASSIFICOU a empresa recorrente**, e consequente admissão dos atestados de capacidade técnica, bem como propiciar a correção da proposta de preços;

b) Que seja esta recorrente e demais licitantes convocados quanto à reabertura da sessão, evitando futuras nulidades;

c) Entendendo pela impossibilidade de anulação do ato que desclassificou a recorrente, postula-se o cancelamento do certame, dando-se abertura a novo procedimento.

3.1.2. QUANTO A VENCEDORA

- **Da irregularidade apresentada na Qualificação Técnica da empresa**

COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

O art. 58, da Lei Federal n.º 13303/2016, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa).

Com efeito, determina a Lei das Estatais que:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(..).

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta¹, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II).”.

Também se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Citamos ainda, o seguinte julgado que corrobora o alegado:

TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70050947910 RS (TJ-RS) Data de publicação: 13/05/2013 Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS

LICITANTES. Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013).

Verifica-se, portanto, a legalidade da exigência de atestado para comprovação da qualificação técnica dos licitantes interessados em participar de processo licitatório.

Portanto, no presente certame, relativo à capacidade técnico-operacional, deve, ser efetivamente comprovada a aptidão da licitante para execução dos serviços e para o fornecimento dos bens licitados, em função de sua experiência, para avaliar se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas.

Necessário destacar que o Termo de Referência do Edital de Pregão n.º 140/2023, em seu subitem 12.2.2, fez-se exigências relacionadas à documentação relativa à qualificação técnica, com a seguinte redação:

12.2.2 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional, com bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação:

Desta forma, a empresa **COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica, que foi emitido pela empresa VOL – VITORIA OSSSHOTE LOGISTICA SA, conforme anexos abaixo:


Serra - ES, 20 de dezembro de 2023.

ATESTATO DE CAPACIDADE TÉCNICA

VOL – VITORIA OFFSHOTE LOGÍSTICA SA, pessoa jurídica de direito público, situada a Av Jeronimo Monteiro, CAIS DE PAUL; BERCO 206; SALA: 201, inscrita sob CNPJ 04.187.379/0001-22, vem através desta, atestar para os devidos fins que a empresa Comec Serviços e Transportes LTDA, estabelecida na Rua Pedro Zangrande, 485, Jardim Limoeiro, Serra - ES, CEP 29.164-020, CNPJ nº 31.478.294/0001-56, executou satisfatoriamente e sempre pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados Transporte e Distribuição de Água Potável, no período de 15/01/2019 até a presente data, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone.

VOL – VITORIA OFFSHOTE LOGÍSTICA SA

Cadastrada em 04/01/2019

Cadastrada em 04/01/2019

Rua Tancredo Neves, 2539 - Torres Londres - Salvador - BA

No citado Atestado de Capacidade Técnica além de não estar devidamente assinado, portanto apócrifo, não há indicação alguma da sua identificação, do cargo ou ocupação de quem poderia ter assinado.

Também há que se enfatizar que não há qualquer referência de tempo de fornecimento, de quantidades fornecidas, ou seja, é um Atestado muito genérico que apenas afirma que a empresa forneceu determinados itens, mas não demonstra prazo, quantidade ou outra informações que façam com que a Administração Pública, avalie sua condição de fornecer os bens licitados.

Segundo leciona HELY LOPES MEIRELLES, *“[a] vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”* (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed.

Malheiros, 30. ed., p. 271-272). E acrescenta ainda: *“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”* (ob. cit.).

Assim, deve ser examinado o conteúdo do edital, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes.

Então, é de conclusão solar que a empresa declarada vencedora **COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** não foi capaz de comprovar a sua capacidade técnica, pois não ofertou atestado de capacidade técnica válido.

Ora, sem o preenchimento das condições do edital, a medida justa e legal que se espera da Comissão de Licitação é a inabilitação da empresa **COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, segundo jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS **EMPRESA INABILITADA EM RAZÃO DE NÃO TER COMPROVADO CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EXIGIDA NO EDITAL LICITATÓRIO (“CAPINA MANUAL”) EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL, QUE SE CARACTERIZA COMO A LEI DA LICITAÇÃO ATESTADOS FORNECIDOS PELA LICITANTE QUE NÃO COMPROVAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL EXIGIDA** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SERVIÇO DE CAPINA MANUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM ROÇADA MECÂNICA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1007564-37.2018.8.26.0566; Relator(a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante que objetiva a desclassificação de empresa habilitada em concorrência pública para a contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares - Processo extinto em primeiro grau por ilegitimidade passiva do réu Decisório que merece reforma Ilegitimidade afastada Comparecimento espontâneo da autoridade coatora que supre a indicação equivocada - Precedente do STJ - AgRg no Ag 1076626/MA Possibilidade de passar ao julgamento do mérito nos termos do art. 1.013, §3º, I do CPC/15 Inabilitação do Impetrante

que se mostrou adequada Não preenchimento de todos os requisitos previstos no item 6.7. do Edital nº 01/2016 Legalidade da exigência de atestado de capacidade técnica operacional emitido em nome da Empresa Art. 30 da Lei 8.666/93 Precedentes do STJ Súmula nº 24 do TCE/SP Segurança denegada - Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 0000737-93.2016.8.26.0599; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data de Registro: 03/07/2018)

Já no Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativo abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil

demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e(iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7.Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido.” (REsp1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. - Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial improvido. (REsp 331.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 27/05/2002, p. 129).

Em outras palavras, em análise minuciosa do conteúdo do referendado atestado de capacidade técnica acostado pela Recorrida é incontroverso que ele não é hábil a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer o objeto da licitação, porque traz dúvida quanto à sua veracidade, quanto a capacidade da Recorrida, dúvida esta que não pode permear o certame.

O atestado de capacidade tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, **o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica, e tais atestados de capacidade técnica não trazem a garantia almejada pelo Órgão Público.**

Há, portanto, incontestado risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para fornecer a quantidade mínima por item exigido do objeto licitado diante da dúvida no seu bojo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

“... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital.”

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188).

Logo, a inabilitação da recorrida é medida que se espera da Administração como forma de resguardar a lisura do certame.

- **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 11, da Lei 13.303/2016, que determina:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. .

Ao comentar o artigo acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *“Licitação e Contrato Administrativo”, “Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”* (pág. 88).

O pregoeiro está adstrito ao respeito da legalidade dos seus atos, bem como o devido respeito às normas Editalícias, portanto, deve ser revogada a sua decisão que habilitou e classificou a recorrida.

- **DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**

Após análise das irregularidades, é necessário analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista a existência de desigualdade entre os licitantes, bem como o entendimento jurisprudencial, com destaque às decisões do TCU. Pelo exposto feriu a Administração ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

Assim não há de se falar em pontos controvertidos que justifique a realização de diligencia para esclarecimento, pois a empresa recorrida não apresentou um documento com falha, mas sim, deixou de apresentar a documentação solicitada expressamente no edital e ofertou documentos carentes de validade jurídica, devendo ser **INABILITADA** do presente certame.

Não seria admissível criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo manter a empresa recorrida apta no presente certame.

Por oportuno, registre-se que é inaceitável a introdução extemporânea de novos documentos em substituição àqueles eivados de vício, que tinham sido originalmente apresentados na data estipulada.

Implica lembrar que a irresignação procedida por via recursal de forma alguma deve ser pessoalizada pela comissão, uma vez que contrariedades são fatos rotineiros e ao invés de serem tomadas por críticas, devem simplesmente ser subjetivadas.

Não se está a discordar da comissão com intuito procrastinatório, estamos procurando observar que a documentação de habilitação e declarações apresentada pela licitante vencedora não se sustenta frente aos argumentos fáticos e jurídicos.

Pontuações sobre a decisão não devem ser encaradas como ponderações a atitude desta equipe, mas tão somente como fundamentações que por algum motivo, podem ter passadas despercebidas.

É comum que as comissões encarem os recursos como críticas algozes aos seus trabalhos e as recebam de forma a criar um embate entre as razões lançadas e a decisão sobre os mesmos.

Essa situação de acirrada batalha em nada privilegia o bom senso, sendo flagrante a derrocada para ambas as partes, uma vez que a parte impugnante não obterá um julgamento justo, enquanto a parte decisória pode estar desprezando um argumento hígido, o que lhe trará consequências nefastas, face do recentíssimo entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Exceção. Cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa a licitação pelos vícios ocorridos no procedimento licitatório, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão. Acórdão 8744/2016 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

A responsabilização dos membros das comissões por vícios no procedimento há tempos vem sendo estampadas em decisões do TCU, o qual tem se posicionado pela responsabilização solidária da autoridade competente pelos vícios ocorridos em

procedimentos licitatórios, exceto se as correspondentes irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise procedida pela autoridade encarregada da homologação do certame (acórdãos do Plenário 3.389/2010, 1.457/2010, 787/2009; acórdão da 2ª Câmara, 1.685/2007 e acórdão da 1ª Câmara, 690/2008, dentre outros).

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, da Isonomia, da Legalidade, do Julgamento Objetivo, dentre outros correlatos.

- **DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a Recorrente o provimento do presente recurso, sendo recebida no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, e ao final acolhido integralmente a peça recursal para que seja **REFORMADA** a decisão guerreada com o fim de declarar **INABILITADA** a empresa **COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA da LICITAÇÃO PREGÃO Nº 140/2023**, uma vez que descumpriu o Edital nos itens acima elencados.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que esse Pregoeiro e Equipe de Apoio reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso ocorrer, **REQUER-SE** a subida desse recurso à Autoridade Superior.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Salvador – Bahia, 08 de abril de 2024.



LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ Nº 07.848.730/0001-96
LÁZARO DE CARVALHO NUNES
RG:09. 751.505-10
CPF: 811.924.445-15
REPRESENTANTE LEGAL

07.848.730/0001-96
Insc. Est. 068337231
LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.
Av. Tancredo Neves, 2539 Torres Londres, Sl. 2401
Caminho das Árvores - CEP.41.820-021
SALVADOR - BA